



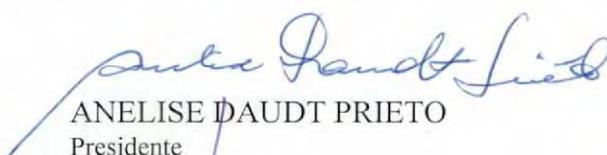
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

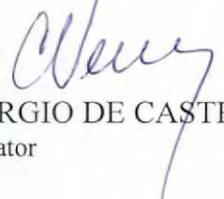
Processo nº : 11128.004954/00-17
Recurso nº : 131.214
Acórdão nº : 303-32.272
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Recorrente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Zetacipermetrina, mistura de isômeros de cipermetrina, classifica-se no código 2926.90.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), correspondente ao código 2926.90.9900 da extinta Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Tarásio Campelo Borges (Suplente). Ausente o Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a advogada Renata Domingues da Fonseca, OAB 219623/SP.

Processo nº : 11128.004954/00-17
Acórdão nº : 303-32.272

RELATÓRIO

Transcrevo, para incorporá-lo a este Relatório, o relatório e o voto condutor da decisão recorrida, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em S. Paulo, SP:

“A interessada importou o produto discriminado na Declaração de Importação nº 00/0750220-0 (fl. 11) como “Zetacypermethrin (Fury technical FMC)”, com classificação NCM 2926.90.99, relativa a Outros Compostos de Função Nitrila.

Retirada amostra da mercadoria, houve laudo do LABANA (fl. 21) que concluiu tratar-se o produto analisado de mistura de isômeros da cipermetrina, um composto orgânico de constituição química definida..

A fiscalização, com base no resultado acima e nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, procedeu à reclassificação fiscal para o código TEC 2926.90.23, relativa à Cipermetrina, que resultou em insuficiência de recolhimento de tributo.

Em razão dessa divergência, foi lavrado Auto de Infração (fls. 1 a 2) para exigência de Imposto de Importação e multa de ofício prevista no art. 44, I da Lei 9430/96.

Inconformada com a autuação, a interessada impugnou às fls. 27 a 34, alegando, em síntese, que:

- o laudo não poderia concluir tratar-se de cipermetrina apenas porque apresenta características desse produto;

- o laudo não é conclusivo quanto a classificação do produto, limitando-se a definir a sua composição;

- zetacypermethrin é um produto técnico que deverá ser processado de modo a permitir sua utilização como inseticida na agricultura;

- tendo em vista que o laudo em questão não faz menção ao grau de pureza da amostra nem tampouco da forma molecular da mesma e outras características diferenciadoras entre cipermetrina e zetacypermethrin, é necessário o deferimento de prova pericial;

Processo nº : 11128.004954/00-17
Acórdão nº : 303-32.272

- se a nomenclatura do produto não estiver claramente identificada, o produto deve ser classificado como outros, uma vez que a Tabela da Tarifa Externa Comum é exaustiva; e

- requer a improcedência da ação fiscal.

Tendo em vista que a solução do litígio demandava melhores esclarecimentos técnicos, foi o presente seja transformado em diligência e encaminhado para a Alfândega do Porto de Santos (fl. 112), para que fosse providenciado laudo complementar, tendo obtido como resposta a Informação Técnica nº 6/2003 do LABANA, segundo a qual o produto trata-se de Zeta-cipermetrina, constituída de uma mistura dos quatro isômeros cis/trans da cipermetrina, um ingrediente ativo com propriedades inseticidas, de constituição química definida, uma cipermetrina, um éster do álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico, um composto de função nitrila, a ser utilizado na formulação ou preparação inseticida.

Regularmente notificada da diligência, a interessada manifestou-se (fls. 131 a 134) no sentido de que a análise em questão deve ser feito por um órgão imparcial, o INT, elaborando quesitos.”

Inconformada, a empresa autuada interpõe recurso voluntário a este Conselho, no qual, a par de repetir e reforçar os argumentos que já haviam sido expendidos em sua peça impugnatória, expõe os conceitos de agrotóxico, de produto técnico, de matéria-prima, de ingredientes ativo e inerte e ainda outros. Alude a solução de consulta nº. 10/03, exarada pela COANA/SRF, a requerimento do Sindicato Nacional das Indústrias de Defensivos Agrícolas — SINDAG, que indicou para o produto em questão a classificação no código 2926.90.29 da NCM. Argúi que a decisão recorrida viola o art. 110 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 11128.004954/00-17
Acórdão nº : 303-32.272

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator

O recurso é tempestivo e apresenta as demais condições para que dele se conheça.

Parece não existir qualquer divergência entre as partes a respeito da identificação do produto. Trata-se de **zetacipermetrina**, uma mistura de vários isômeros da cipermetrina. O Acórdão combatido, a fls. 150, reconhece o fato, e assim se manifesta: *“(...) o produto em questão não se trata de cipermetrina, uma vez que tanto o LABANA (...) quanto o INT (...) não deixam dúvidas sobre isso”*.

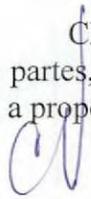
O voto condutor da decisão de primeira instância reporta-se à Nota 1b do Capítulo 29 e conclui, corretamente, que a disposição nela contida autoriza a classificação das misturas de isômeros de um mesmo composto, ressalvadas exceções que não vêm ao caso, nas posições daquele Capítulo..

Em seguida, cita a Regra Geral Interpretativa (RGI) nº. 6 e a Regra Geral Complementar (RGC) nº. 1 para concluir (a) que estas duas Regras autorizam a extensão do comando da Nota 1b do Capítulo 29 para os níveis de subposições, itens e subitens, e (b) que, por conta dessa extensão, as misturas de isômeros de determinado composto hão de classificar-se na mesma posição, subposição, item e subitem deste composto. Ambos os razoamentos são falsos.

Em primeiro lugar, a Nota 1b do Capítulo 29 determina apenas que as misturas de isômeros do mesmo composto encontram abrigo em uma das posições do Capítulo, como se constituíssem, por ficção jurídica um único composto, de constituição química definida, o que, de outra forma, seria vedado pela Nota legal precedente. Nada estatui sobre **qual** das 42 posições do Capítulo deve abrigar a dita mistura, nem muito menos determina que a mistura deva classificar-se na mesma posição que o composto original.

A solução para este questionamento deve ser encontrada através das Regras Gerais, das quais a primeira reza: *“(...) a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo (...)”* [Grifei]. Este comando será, agora sim, transferido à classificação nos níveis de subposições, item e subitem pela RGI nº. 6 e pela RGC nº. 1.

Chega-se assim ao item 2926.90.2 da NCM, a respeito do qual não divergem as partes, estando a discussão adstrita à classificação no nível de subitem. Examine-se, a propósito a estrutura do item citado:



Processo nº : 11128.004954/00-17
Acórdão nº : 303-32.272

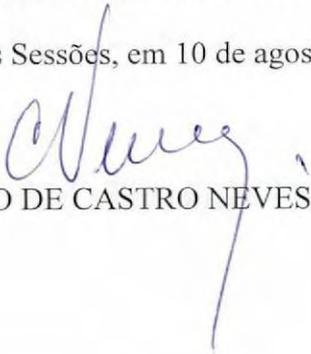
2926 COMPOSTOS DE FUNÇÃO NITRILA
2926.90 Outros
2926.90.2 Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados;
ésteres destes produtos

2926.90.21 Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico
2926.90.22 Ciflutrin
2926.90.23 Cipermetrina
2926.90.24 Deltametrina
2926.90.25 Fenvalerato
2926.90.26 Cialotrin ("Cyhalothrin")
2926.90.29 Outros

O código 2926.90.23, indicado pela decisão recorrida, diz respeito à cipermetrina, não a seus eventuais derivados, não a seus isômeros, não à mistura de seus isômeros, à qual, com motivos, corresponde outro nome, **zetacipermetrina**. Como já visto, "*a classificação é determinada pelos textos das posições*" — o mesmo acontecendo com as subposições, os itens e os subitens. A zetacipermetrina, sendo distinta da cipermetrina, bem como dos demais compostos nominalmente citados nos diversos subitens, deverá classificar-se em **Outros — 2926.90.29**.

Mutatis mutandis, exatamente pelos mesmos critérios aqui expostos, na vigência da antiga Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, também baseada na Convenção do Sistema Harmonizado, o produto classificava-se no código 2926.90.9900. Nas duas hipóteses a recorrente classificou corretamente o produto, razão por que dou provimento a seu recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator